



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo Administrativo nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, asseio, conservação, coleta de lixo, jardinagem, zeladoria, copa e cozinha nas dependências da Câmara Municipal de Caarapó/MS, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Vistos.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, na qual sustenta, em síntese, a existência de vício material na formação do orçamento estimado e na memória de cálculo do certame, especificamente quanto ao posto de Zelador, previsto no edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

A impugnante afirma que o certame adotou a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026 (MS000001/2026) como base obrigatória para a formação de preços, mas que a memória de cálculo consignou, para o posto de Zelador, gratificação de função no valor de R\$ 0,00, em desconformidade com a norma coletiva aplicável.

É o relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula editalícia referente à impugnação ao edital e pedido de esclarecimento, por ter sido apresentada dentro do prazo legal.

A sessão pública está designada para o dia 15/04/2026, às 09h30min, e a impugnação foi protocolada em 09/04/2026, mostrando-se, portanto, tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO



Após exame da impugnação, dos documentos que compõem a fase preparatória e da estrutura do objeto licitado, verifica-se que assiste razão à impugnante.

Com efeito, os autos evidenciam que a contratação contempla posto identificado como Zelador, vinculado ao CBO 5141-20, para execução de atividades relacionadas à zeladoria predial e jardinagem, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Paralelamente, a impugnação aponta que, embora a convenção coletiva adotada como parâmetro do certame contemple gratificação específica para a função, a memória de cálculo estimativa consignou, para esse mesmo posto, valor zerado a esse título.

Tal incongruência não pode ser tratada como mero desacerto formal destituído de relevância jurídica. Ao reverso, trata-se de inconsistência que alcança o núcleo econômico da contratação, porquanto a correta composição da remuneração-base repercute diretamente no cálculo dos encargos trabalhistas, previdenciários, fundiários, provisões e demais reflexos incidentes sobre a mão de obra alocada ao contrato.

Nessa perspectiva, a manutenção de planilha estimativa dissociada da categoria funcional efetivamente exigida no certame compromete a confiabilidade do orçamento estimado e vulnera a regularidade da fase preparatória.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento adequado, estimativa idônea de custos e definição precisa dos elementos da contratação, justamente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, a exequibilidade das propostas e a observância do julgamento objetivo.

O regime geral da nova lei funda-se em princípios como legalidade, isonomia, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade, celeridade e julgamento objetivo.

Com efeito, não se revela juridicamente admissível que a Administração, de um lado, estruture o posto licitado sob a denominação e atribuições de Zelador, adote determinada convenção coletiva como referencial remuneratório e, de outro, utilize memória de cálculo que desconsidere parcela remuneratória inerente à conformação normativa da função eleita. Essa dissociação gera risco concreto de subdimensionamento do valor estimado da contratação, induz a formulação de propostas potencialmente inexequíveis e compromete a comparabilidade isonômica entre os licitantes.

Outrossim, a Administração está vinculada à coerência interna de seus próprios atos preparatórios. Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, memória de cálculo e planilha estimativa devem guardar compatibilidade lógica e técnica entre si. Havendo divergência



entre a categoria funcional exigida, a descrição das atribuições, o enquadramento ocupacional e a composição remuneratória, impõe-se o saneamento prévio do certame, sob pena de perpetuação de vício que contamina a disputa.

É de se reconhecer, portanto, que a impugnação não pretende substituir juízo discricionário legítimo da Administração, mas apontar incoerência objetiva na estruturação do custo do posto licitado, a qual demanda correção antes do prosseguimento da licitação.

III – DOS EFEITOS DO ACOLHIMENTO

Reconhecida a procedência da impugnação, a providência juridicamente adequada consiste na retificação do edital e de seus anexos técnicos, notadamente do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, da memória de cálculo e da planilha estimativa de custos, para que a composição remuneratória do posto de Zelador observe, de forma coerente e motivada, a categoria funcional efetivamente licitada e o correspondente regime normativo aplicável.

Além disso, uma vez que a correção alcança elemento essencial da formulação das propostas — qual seja, o custo de mão de obra e seus reflexos —, a alteração produz impacto direto sobre a elaboração das ofertas econômicas, circunstância que impõe a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, em observância aos postulados da publicidade, da isonomia e da competitividade.

Esse encadeamento decorre do regime da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à necessidade de resposta tempestiva à impugnação e ao adequado tratamento das alterações editalícias com reflexo material na disputa.

Destarte, a sessão pública anteriormente designada não poderá ocorrer com base na redação atual dos artefatos do planejamento, devendo a unidade demandante e o setor técnico responsável promover, previamente, a revisão da composição de custos, com motivação expressa, indicação dos critérios adotados e atualização do valor estimado da contratação.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, por tempestiva, e, no mérito, **ACOLHO-A**, para determinar o quanto segue:



- a) seja promovida a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 e de seus anexos, em especial do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, da memória de cálculo e da planilha estimativa de custos, a fim de adequar a composição remuneratória do posto de Zelador à categoria funcional efetivamente prevista no certame e ao regime normativo de regência, com motivação técnica expressa;
- b) seja procedida a revisão do valor estimado da contratação, com a correspondente recomposição dos reflexos incidentes sobre encargos, provisões e demais parcelas correlatas;
- c) em razão de a alteração repercutir diretamente na formulação das propostas, seja realizada a republicação do edital, com reabertura integral do prazo inicialmente assegurado aos licitantes;
- d) seja suspenso o prosseguimento do certame, nos moldes atualmente publicados, até a conclusão das providências saneadoras ora determinadas;
- e) seja dada publicidade a esta decisão no sistema eletrônico utilizado para a condução do certame e nos demais meios oficiais cabíveis;
- f) sejam os autos encaminhados ao setor técnico responsável pela elaboração da planilha de custos e dos artefatos de planejamento, para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Caarapó/MS, 13 de abril de 2026.

Jorge Fernando de Araujo Pioto

Pregoeiro